



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

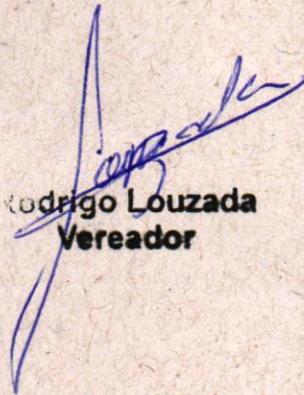
CNPJ: 47.794.169/0001-24

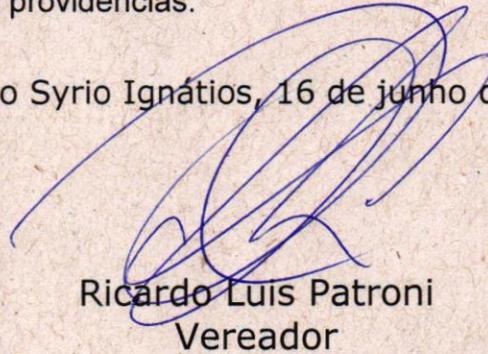
REQUERIMENTO Nº 358/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 14/2023, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos no município de Porto Ferreira e dá outras providências.

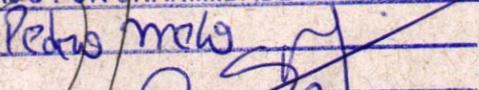
Plenário Syrio Ignátios, 16 de junho de 2023.


Rodrigo Louzada
Vereador


Ricardo Luis Patroni
Vereador


Priscila F. de Oliveira
Vereadora


Élcio G. Silveira Arruda
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 19/06/2023
DESPAÇO: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES
Ausente: Pedro Melo
PRESIDENTE: 
1º SECRETÁRIO: 
2º SECRETÁRIO: 



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI Nº 14/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Ferreira, o Programa Banco de Alimentos, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento, segurança alimentar e de assistência social.

Parágrafo único - Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º - Caberá ao Município de Porto Ferreira, através da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, organizar e estruturar o Banco de Alimentos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, por regulamentação própria.

Art. 3º - O Banco de Alimentos tem como objetivo principal arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

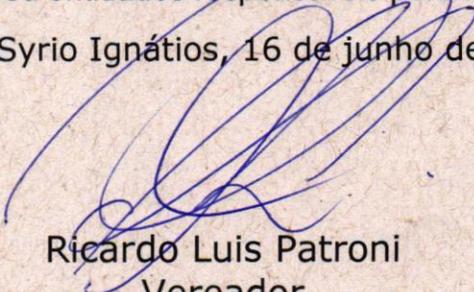
CNPJ: 47.794.169/0001-24

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas informativas, estimulando à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo que o Poder Executivo regulamentará a presente lei dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Plenário Syrio Ignátios, 16 de junho de 2023.


Ricardo Luis Patroni
Vereador